



Número: **5002488-50.2018.8.13.0525**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre**

Última distribuição : **22/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 641.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DROGA MELLO LTDA - EPP (AUTOR)	
	MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA (ADVOGADO) FRANCYELLE DE SOUZA GARCIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTA RAMOS DE OLIVEIRA ANTONIASSI (ADVOGADO) MURILO DENICOLO DAVID (ADVOGADO)
SERVIMED COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS (ADVOGADO)
NAVARRO MG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR (ADVOGADO)
PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (FISCAL DA LEI)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
FARMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) KELEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) GERMANA VIEIRA DO VALLE (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
Município de Pouso Alegre (TERCEIRO INTERESSADO)	

ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54947973	29/10/2018 14:47	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE POUSO ALEGRE

1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

Avenida Doutor Carlos Blanco, 245, Residencial Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37558-720

PROCESSO Nº 5002488-50.2018.8.13.0525

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Limitada]

AUTOR: DROGA MELLO LTDA - EPP

Vistos etc.

Acolho a emenda da petição inicial.

Reexaminando os autos, verifico que, agora, a petição inicial está de acordo com art. 51, I a IX, da Lei nº. 11.101/2005 (LRF), sendo admissível, pois, o processamento do pedido de recuperação judicial, por aparentar ser viável do ponto de vista empresarial e contábil.

Assim, defiro o processamento da recuperação judicial decidindo:

1) A recuperação judicial abará os débitos vencidos e vincendos originados até a data do pedido *sub examine*, que considero o protocolo da emenda da petição inicial (06/08/2018, id 48933103);

2) Com base no art. 21 da Lei nº. 11.101/2005 c/c art. 52, I, do mesmo diploma legal, nomeio, para administração judicial, THAIS DE PAULA RIBEIRO, “Administradora de Empresas” cadastrada, validamente, no “Banco de Peritos, Tradutores e Intérpretes” do “Sistema Eletrônico Auxiliares da Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais”, com endereço eletrônico sendo thais@consulteintegra.com.br, telefones (35)98414-9149 e (35)98414-9149, que deverá ser intimada, pelo meio eletrônico, com prazo de 10 dias para registro de ciência, para, em 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, apresentando currículo, com prova da especialização e contatos profissionais atualizados, comunicando-lhe que sua remuneração observará o disposto no art. 24, §§ 1º a 5º, da Lei 11.101/2005;

3) Com base no art. 52, II, da LRF, dispense a requerente da apresentação das certidões negativas para exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se, para tanto, que, conforme art. 69 da LRF: “*Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão ‘em Recuperação Judicial’*”.



4) Ordenando, com fulcro no art. 69, parágrafo único, da LRF, a expedição de ofício à JUCEMG, com cópia da presente decisão, para anotação da recuperação judicial nos registros da empresa;

5) Com base no art. 52, III, da LRF, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, pelo prazo de 180 dias úteis, contados do presente deferimento, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma legal, sendo lícito, porém, o prosseguimento de eventuais ações com pedido ilíquido até a declaração de liquidez pelos juízos competentes, incumbindo à requerente comunicar aludida suspensão aos juízo onde tramitam ações e/ou execuções em seu desfavor, como previsto a teor do art. 52, § 3º, da LRF;

6) Com fulcro no art. 52, IV, da LRF c/c art. 53 do mesmo diploma legal, incumbirá à requerente, ainda:

a) Realizar, em autos apartados, a prestação de “*contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores*”;

b) Apresentar, no prazo de 60 (sessenta dias), o plano de recuperação, observando-se as formalidades do art. 53 e 54 da LRF.

7) Finalmente, na forma do art. 52, V, da LRF, determino a:

a) Intimação eletrônica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

b) Comunicação eletrônica à Fazenda Pública do Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais e União, que deverão ser cadastrados no rol de terceiros interessados.

Com a apresentação do plano de recuperação judicial, vista à Administradora Judicial por 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão vir conclusos para deliberações, mormente sobre a providência do art. 52, § 1º, da LRF.

Em tempo, quanto aos requerimentos “ii” e “iv” formulados na pág. 5 da petição inicial (id 44040088), indefiro o primeiro, pois a questão deve ser objeto de ação própria, para discussão da validade de cláusulas contratuais com aquela “eficácia”. Com relação ao último, aguarde-se o plano de recuperação judicial e manifestação da administradora.

Quanto aos pedidos da habilitação de crédito apresentados até então, aguarde-se a fase oportuna para deliberação.

Intimem-se.

Pouso Alegre, 29 de outubro de 2018.

Gustavo Henrique Moreira do Valle

Juiz de Direito

Cont. Int.: 01

